

Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986.

Regulamenta a Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985.

DECRETA:

Art. 1º - O exercício da profissão de Técnico em Radiologia fica regulado pelo disposto neste Decreto, nos termos da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Art. 2º - São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas:

- I** - radiológicas, no setor de diagnósticos;
- II** - radioterápicas, no setor de terapia;
- III** - radioisotópicas, no setor de radioisótopos;
- IV** - industriais, no setor industrial;
- V** - de medicina nuclear.

Art. 3º - O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é permitido:

- I** - aos portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, que possuam formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração;
- II** - aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no Ministério da Educação;

Art. 4º - Para se instalarem, as Escolas Técnicas de Radiologia precisam ser previamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 5º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

§ 1º Os programas serão elaborados pelo Conselho Federal de Educação e válidos para todo o território nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível de 2º grau ou equivalente.

§ 3º O ensino das disciplinas será ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos, no último ano do currículo escolar, de acordo com a especialidade escolhida pelo aluno.

Art. 6º - Os centros de estágio serão constituídos pelos serviços de saúde e de pesquisa físicas, que ofereçam condições essenciais à prática da profissão na especialidade requerida.

Art. 7º - A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

- I** - do cumprimento do disposto no § 2º do art. 5º deste Decreto;
- II** - de aprovação em exame de sanidade e capacidade física, o qual incluirá, obrigatoriamente o exame hematológico.

Parágrafo único - Salvo decisão médica em contrário, não poderão ser admitidas em serviços de terapia de rádio nem de rãdom as pessoas de pele seca, com tendências a fissuras, e com verrugas, assim como as de baixa acuidade visual não corrigível pelo uso de lentes.

Art. 8º - As Escolas Técnicas de Radiologia existentes, ou a serem criadas, deverão remeter ao Conselho Federal de Educação, para fins de controle e fiscalização de registros, cópia da ata relativa aos exames finais, na qual constem os nomes dos alunos aprovados e as médias respectivas.

Art. 9º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidas, tem âmbito nacional e validade para o registro de que trata o item II do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único - Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos

termos deste Decreto.

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão da aplicação de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raio X, devidamente registrados na Delegacia Regional do Trabalho, os quais adotarão a denominação referida no art. 1º deste Decreto.

§ 1º Os profissionais que se acham devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º Os dispositivos deste Decreto aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

Art. 12 - Os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia, criados pelo art. 12 da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de Direito Público.

Art. 13 - O Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia são os órgãos supervisores da ética profissional, visando ao aperfeiçoamento da profissão e à valorização dos profissionais.

Art. 14 - O Conselho Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, terá sede no Distrito federal e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1º Os Conselhos Regionais terão sede nas capitais dos Estados, Territórios e no Distrito Federal.

§ 2º A jurisdição de um Conselho Regional poderá abranger mais de um Estado, se as conveniências assim o indicarem.

Art. 15 - O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia compor-se-á de nove membros, eleitos juntamente com outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. A duração dos mandatos dos membros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia será de cinco anos.

Art. 16 - São atribuições do Conselho Nacional:

I - organizar o seu regimento interno;

II - aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

III - instalar os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, definindo sede e jurisdição, bem como promovendo a eleição de seus membros e lhes dando posse.

IV - votar e alterar o código de ética profissional, ouvidos os Conselhos Regionais;

V - promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;

Art. 17 - A diretoria do Conselho Nacional de Técnicos de Radiologia será composta de presidente, secretário e tesoureiro.

Art. 18 - O presidente, o secretário e o tesoureiro residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Art. 19 - A renda do Conselho Nacional será constituída de:

I - um terço das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais;

II - um terço da taxa de expedição das carteiras profissionais;

III - um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

IV - doações e legados;

V - subvenções oficiais;

VI - bens e valores adquiridos.

Art. 20 - A eleição para o primeiro Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia será promovida pela Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil.

Parágrafo único - A eleição efetuar-se-á por processo que permita o exercício do voto, a todos os profissionais inscritos, sem que lhes seja necessário o afastamento do seu local de trabalho.

Art. 21 - Enquanto não for elaborado e aprovado, pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia o código de ética profissional, vigorará o Código de Ética do Técnico em Radiologia, elaborado e aprovado por unanimidade, na Assembléia Geral Ordinária da Federação das Associações dos Técnicos em Radiologia dos Estados do Brasil, em 10 de julho de 1971.

Art. 22 - Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia compor-se-ão de nove membros, eleitos juntamente com outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, serão organizados à semelhança do Conselho Nacional.

Art. 23 - Compete aos Conselhos Regionais :

I- deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

II- manter um registro dos Técnicos em Radiologia, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

III- fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia;

IV- conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

V- elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Nacional;

VI- expedir carteira profissional;

VII- velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos radiologistas;

VIII- promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da profissão e o prestígio e bom conceito da Radiologia, e dos profissionais que a exerçam;

IX- publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

X- exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

XI- representar ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Art. 24 - A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

I- taxa de inscrição;

II- dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais;

III- dois terços da anuidade paga pelos membros neles inscritos;

IV- dois terços das multas aplicadas;

V- doações e legados;

VI- subvenções oficiais;

VII- bens e valores adquiridos;

Art. 25 - As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

I- advertência confidencial em aviso reservado;

II- censura confidencial em aviso reservado;

III- censura pública;

IV- suspensão do exercício profissional até trinta dias;

V- cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Nacional;

Art. 26 - Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício;

Art. 27 - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de trinta dias, contados da ciência, para o Conselho Nacional.

Art. 28 - Além do recurso previsto no artigo anterior, não caberá qualquer outro de natureza

administrativa.

Art. 29 - O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 2º Os radiologistas que se encontrem fora da sede das eleições por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento em que se encerre a votação. A sobrecarta maior aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com trinta dias de antecedência.

Art. 30 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por este Decreto será de vinte e quatro horas semanais.

Art. 31 - O salário mínimo dos profissionais que executam as técnicas definidas no art. 1º deste Decreto será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos quarenta por cento de risco de vida e insalubridade.

Art. 32 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY

Almir Pazzianotto

Decreto n.º 5.211, de 22 de setembro de 2004.

Revoga o art. 18 do decreto no 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulamenta a lei no 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 7.394, de 29 de outubro de 1985,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o art. 18 do Decreto no 92.790, de 17 de junho de 1986.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.9.2004.